

PARECER Nº 2/2017 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o PROJETO DE LEI Nº 894, de 2016, que "*dispõe sobre a divulgação de dados e indicadores sociais da criança e do adolescente pelo Poder Público com vistas à proteção integral à infância e adolescência, e dá outras providências*".

AUTOR: Deputada SANDRA FARAJ

RELATOR: Deputado CHICO LEITE

I) RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (CEO) o Projeto de Lei nº 894, de 2016, de autoria da Deputada Sandra Faraj, que trata da divulgação de dados e indicadores sociais, relativos à infância e adolescência, no âmbito do Distrito Federal. (**art. 1º, caput**).

Pelo Parágrafo único do art. 1º, a finalidade da proposta é sistematizar anualmente informações necessárias a garantir os direitos e a proteção integral à infância e adolescência, e à família. Especificamente, objetiva (**art. 4º**):

- I. *subsidiar e fomentar ações governamentais e da sociedade civil direcionadas a crianças e adolescentes, e à família;*
- II. *pesquisar, quantificar e analisar dados;*
- III. *sistematizar informações válidas e confiáveis;*
- IV. *produzir relatórios georreferenciados;*
- V. *qualificar a produção normativa para estabelecimento de diretrizes às políticas públicas específicas, garantida a destinação de recursos orçamentários em caráter prioritário;*
- VI. *aprimorar na formulação de políticas públicas específicas;*
- VII. *universalizar o acesso a esses indicadores sociais;*

No **art. 2º**, a autora apresenta as definições de criança, adolescente e indicadores sociais.

O artigo seguinte determina que o Poder Executivo estabelecerá os parâmetros para a implantação de um sistema de diagnóstico da situação da criança e do adolescente no Distrito Federal, o qual deve permitir cruzamento



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



dos dados de distintas regiões para subsidiar a avaliação e o planejamento de políticas públicas.

O **art. 5º** enumera os seis segmentos abrangidos (saúde, educação, promoção social, proteção e defesa; protagonismo e controle).

Os **arts. 6º e 7º** tratam da regulamentação; enquanto o primeiro estabelece critérios e a metodologia, bem como os parâmetros, a serem utilizados na elaboração dos indicadores, o segundo determina que esta regulamentação deverá estabelecer "os indicadores e subindicadores que compõem os grupos de indicadores referidos no art. 5º desta lei".

Os dois últimos artigos tratam das cláusulas de vigência e de revogação genérica, respectivamente.

Na justificação do projeto, a autora cita a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente para ressaltar a o papel do Estado e da sociedade de assegurar o exercício dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. E complementa que indicadores auxiliam no diagnóstico de situações concretas, "dando sustentação ao processo de gestão".

Ressalta a importância da coleta e sistematização dos indicadores sociais para "auxiliar na definição das ações prioritárias para o público infanto-juvenil" e subsidiar a formulação e implementação de políticas públicas voltadas às crianças, adolescentes e suas famílias.

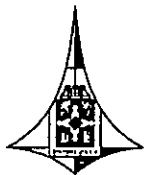
Distribuída à Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto teve aprovado seu mérito, na forma de Substitutivo da Comissão, composto de 6 artigos. Trata o *caput* do art. 1º da proposição central, enquanto seus incisos determinam os seguintes objetivos:

- I. *ser atualizados, no mínimo, anualmente e disponibilizados de forma a permitir a elaboração de séries históricas;*
- II. *ser apresentados na forma de microdados e disponibilizados, na internet, em formato livre de licença proprietária;*
- III. *ser apresentados em relatório anual específico, com indicadores sociais georreferenciados que possibilitem a territorialização dos dados das regiões administrativas do Distrito Federal.*

O art. 2º do Substitutivo mantém as definições de criança, adolescente e de indicadores sociais. O art. 3º limita as áreas dos indicadores, à de saúde, educação, promoção social e proteção e defesa. Aos arts. 4º e 5º finalizam com as usuais cláusulas de regulamentação (prazo de 180 dias) e entrada em vigor (na data de sua publicação).

No âmbito da CEOF, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II) VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito da adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições.

O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira consiste em determinar se a proposição se adapta, se ajusta ou está abrangida pelo Plano Plurianual - PPA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e pela Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como o atendimento à legislação aplicável às finanças públicas, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Preliminarmente, constata-se que o PL nº 894/2016 não propõe aumento de despesa ou redução de receita, não interferindo, portanto, no equilíbrio fiscal do orçamento distrital.

A transparência tem sido tema de grande relevância nos dias atuais, especialmente após a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo princípio basilar é a transparência da gestão fiscal e, recentemente, com a aprovação da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação, aplicável à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece no seu §1º do Art. 1º que “a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas”. Nas palavras de Limberger¹, a LRF veio divulgar a ideia de transparência na gestão fiscal, como forma de conferir efetividade ao princípio da publicidade, norteador da administração pública.

Para Platt Neto² a transparência é um conceito mais amplo do que a publicidade. A confiabilidade da informação é essencial, podendo existir diversos assuntos publicados e amplamente divulgados, ao serem manipulados indevidamente, refletindo uma situação fictícia e inverídica. Além disso, a tempestividade da publicação interfere na sua utilidade. A informação precisa ser a mais atual possível e de forma clara, permitindo que o seu conteúdo seja de fácil entendimento.

¹ Transparência administrativa e novas tecnologias: o dever de publicidade, o direito a ser informado e o princípio democrático. Interesse Público, Porto Alegre, v. 8, n. 39, p. 55-71, set./out. 2006.

² Publicidade e Transparência das Contas Públicas: Obrigatoriedade e Abrangência desses Princípios na Administração Pública Brasileira. Contabilidade Vista & Revista. Belo Horizonte, v. 18, n. 01, p. 75-94, jan./mar. 2007.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



A entidade pública, ao dar transparência de seus atos de forma clara e confiável, permite que os cidadãos verifiquem se tais atos estão atendendo as necessidades da coletividade.

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação retrata o acesso e a divulgação da informação, como regra. Uma administração transparente permite a participação do cidadão na gestão e no controle da administração pública e, para que essa expectativa se torne realidade, é essencial que ele tenha acesso a dados que ilustram a situação real da sociedade ao longo do tempo. Com isso, ao ator social é permitindo acompanhar a evolução das condições sociais, a efetividade da política pública, bem como a necessidade de priorização de ações ou reformulação de programas.

Dessa forma, o projeto de lei em tela auxilia na evolução da transparência e, através dela, da participação social nas políticas públicas voltadas à infância e adolescência; sem, porém, causar impacto sobre os gastos governamentais.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei nº 894/2016**, de autoria da Deputada Sandra Faraj, bem como do **Emenda Substitutiva nº 01 da CAS**, nos termos do art. 64, inciso II, alíneas a e c, do RICLDF.

Sala das Comissões, em...

DEPUTADO AGACIEL MAIA
Presidente

DEPUTADO CHICO LEITE
Relator